



**ALECE**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

## RESOLUÇÃO Nº 702/2019

DISPÕE SOBRE VALIDADE  
JURÍDICA DOS DOCUMENTOS  
DIGITAIS PRODUZIDOS OU  
COPIADOS EM FORMATO  
DIGITAL PELA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ.

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o **art. 19, inciso X**, da Resolução n.º 389, de 11 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1.º** Esta Resolução dispõe sobre a validade jurídica dos documentos digitais produzidos ou copiados em formato digital pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

**Parágrafo único.** Para fins desta Resolução, considera-se documento digital a informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional.

**Art. 2.º** Os documentos nascidos em meio digital na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, e nesse meio mantidos, tramitados ou arquivados, serão considerados originais para todos os efeitos legais e terão as garantias de autoria, autenticidade e integridade assegurados mediante a utilização de assinatura digital baseada em certificado digital, de uso pessoal e intransferível, emitido por autoridade certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 1.º O disposto nesta Resolução não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, admitida ainda a utilização das seguintes modalidades de assinatura eletrônica, isoladamente ou por meio de combinação entre elas:

**I** - assinatura mediante login e senha; ou

**II** - assinatura mediante identificação biométrica; ou

**III** - outras modalidades de assinatura eletrônica definidas por Ato da Mesa.

§ 2.º O 1.º Secretário fica autorizado a regulamentar as hipóteses de utilização das modalidades de assinatura eletrônica mencionadas neste artigo.

**Art. 3.º** A cópia digital de documento original em outro suporte será considerada cópia autenticada para todos os efeitos legais mediante aposição de uma das modalidades de assinatura eletrônica previstas no **art. 2.º** desta Resolução.

**Art. 4.º** Ficam convalidados todos os atos praticados em formato digital no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará até a vigência da presente Resolução.

**Art. 5.º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 20 de dezembro de 2019.

**DEP. JOSÉ SARTE – PRESIDENTE**  
**DEPUTADO FERNANDO SANTANA – 1º VICE-PRESIDENTE**  
**DEP. BRUNO GONÇALVES – 2.º VICE-PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO**  
**DEP. EVANDRO LEITÃO – 1.º SECRETÁRIO**  
**DEP. ADERLÂNIA NORONHA – 2.ª SECRETÁRIA**  
**DEP. PATRÍCIA AGUIAR – 3ª SECRETÁRIA**  
**DEP. ROMEU ALDIGUERI – 4ª SECRETÁRIO, EM EXERCÍCIO**

**OBS: Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial de 06.01.2020.**